



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Médico e Estético LCM Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades Integradas de Saúde e Educação do Brasil (FISEB), a ser instalada no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201901907		
PARECER CNE/CES Nº: 16/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2021

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdades Integradas de Saúde e Educação do Brasil (FISEB).								
e-MEC: 201901907								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Administração, bacharelado (processo: 201901928); Gestão de Saúde, tecnológico (processo: 201902126).								
Endereço: Rua Itajubá, nº 2, bairro CPA I, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.								
Mantenedora: Centro Médico e Estético LCM Ltda.								
2. Dados da Avaliação <i>in loco</i>								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
153856	5	3,8	4,11	3,8	4,07	4	X	
2.b. Administração, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
153989	4,29	4,25	4	4	X			
2.c. Gestão de Saúde, tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
153991	3,69	3,38	3,63	4	X			
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 21 de dezembro de 2020, emitiu as seguintes considerações:								
[...]								
4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL								
O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos								

documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153856, realizada nos dias de 08/12/2019 a 12/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,80
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,11
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	4,07
Conceito Final Contínuo: 4,04	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201901928	Administração,	27/11/2019	Conceito:4,29	Conceito:4,25	Conceito:4,00	Conceito:4

	bacharelado	a 30/11/2019				
201902126	Gestão de Saúde, tecnológico	22/11/2020 a 25/11/2020	Conceito: 3,69	Conceito: 3,38	Conceito:3,63	Conceito:4

Diante desse quadro, a SERES ainda consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da IES FACULDADES INTEGRADAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO BRASIL - FISEB(cód. 23890), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2(dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional, a equipe considerou a CPA bem estruturada, com um bom projeto de autoavaliação institucional, que contempla a participação da comunidade acadêmica com vários instrumentos de divulgação dos resultados obtidos.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional, a equipe considerou que o PDI contempla todas as vertentes necessárias para garantir um bom funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão. Existe coerência com a Visão e Missão da IES.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas, a equipe considera que estão alinhadas no PDI com ações acadêmicas administrativas coerentes nas diferentes áreas previstas.

Eixo 4 - Políticas de Gestão, a equipe considera que as Políticas de Capacitação, tanto para docentes quanto para técnicos administrativos, estão definidas e possuem práticas regulamentadas.

Eixo 5 - Infraestrutura, a equipe considerou que os ambientes estão adequados para utilização inicial da IES.

Da análise dos autos, conclui-se que a IES FACULDADES INTEGRADAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO BRASIL –FISEB (cód. 23890), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017. (Grifo nosso)

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código:1467130; processo:201901928), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.*

Da mesma forma, o curso de Gestão de Saúde, tecnológico (código:1467311; processo:201902126), apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.*

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento

das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Administração, bacharelado (código:1467130; processo:201901928); e Gestão de Saúde, tecnológico (código:1467311; processo:201902126), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da IES FACULDADES INTEGRADAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO BRASIL – FISEB (cód. 23890), a ser instalada na Rua Itajubá, nº 02, bairro CPA I, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso/MT. CEP:78055-115, mantida pelo CENTRO MEDICO E ESTETICO LCM LTDA (cód. 17203), com sede na Rua Pelotas, nº 07, bairro CPA I, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso/MT. CEP:78055-100, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código:1467130; processo:201901928); Gestão de Saúde, tecnológico (código:1467311; processo:201902126), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos bons resultados obtidos na avaliação in loco, bem como no parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos superiores em apreço devem ser atendidos, pois também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Enfim, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável.

Considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas de Saúde e Educação do Brasil (FISEB), a ser instalada na Rua Itajubá, nº 2, bairro CPA I, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro Médico e Estético LCM Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Gestão de Saúde, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente